



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL**

ORIENTANDA – DELISIE FERNANDA RIBEIRO DE MELO

ORIENTADOR – PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2022

DELISIE FERNANDA RIBEIRO DE MELO

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2022

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Delisie Fernanda Ribeiro de Melo

RESUMO: O presente artigo trata do feminicídio no Brasil. No ano de 2015 foi promulgada a Lei 13.104, que insere no Código Penal a qualificadora do feminicídio. Os dados desse tipo de crime no Brasil são alarmantes, o que faz com que a sociedade questione a eficácia dessa legislação. O tema em questão demonstra que o assassinato intencional de mulheres pela condição sexual feminina oriundo do desprezo e desconsideração a dignidade humana é um problema social, enraizado na sociedade brasileira e que tem origens históricas e culturais. O objetivo geral consiste em contextualizar e discutir os principais aspectos da violência de gênero, notadamente o feminicídio, contrapondo o seu aumento com a eficácia do artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal. Os objetivos específicos consistem em analisar as raízes históricas da violência de gênero; expor o constante aumento dos casos de violência de gênero; definir violência contra a mulher e suas diversas formas de manifestação; conceituar feminicídio; compreender a necessidade da inserção da qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal; e analisar os dados atuais relativos ao crime de feminicídio no Brasil. A pesquisa foca na resolução das seguintes questões: O que, de fato, contribui para o aumento dos casos de violência de gênero? A inserção da qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal brasileiro foi suficiente para que os casos de feminicídio diminuíssem no Brasil? O artigo seguiu o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Feminicídio. Mulher. Gênero. Violência.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o feminicídio, a partir da análise de dados nacionais sobre esse tipo de violência. Assim como a violência doméstica contra a mulher, o feminicídio também se refere a violência contra a mulher, sendo considerada a mais grave, tendo em vista que se trata da conduta de assassinar uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher.

O feminicídio é prática antiga, mas que só ganhou atenção legislativa há poucos anos. No Brasil, a conhecida Lei do Feminicídio – Lei 13.104/2015 foi

promulgada há 7 anos, em um contexto social grave, onde os índices de violência contra a mulher eram e ainda são altos.

Antes da importante Lei nº 13.104/15, que inseriu a qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal brasileiro, foi criada a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, para proteger as vítimas de violência doméstica e buscar mecanismos para coibir qualquer tipo de violência, seja física, sexual, psicológica ou de outra natureza.

Desses movimentos legislativos é possível perceber o comprometimento do Estado em punir os agressores de mulheres em seus diferentes contextos. Mas o que se destaca é que mesmo com legislações importantes promulgadas, o Brasil não tem acompanhado a diminuição dos casos de violência contra a mulher e de feminicídio, não ironicamente, o Brasil tem acompanhado a transformação de vários casos de violência doméstica em feminicídio.

A realidade atual demonstra que o assassinato intencional de mulheres pela condição sexual feminina oriundo do desprezo e desconsideração a dignidade humana é um problema social, enraizado na sociedade brasileira e que tem origens históricas e culturais.

A justificativa para a escolha do tema em questão, portanto, reside na importância de aprimorar os conhecimentos sobre o assunto, que se encontra em voga, por meio de pesquisa e exposição de ideias. É importante ampliar o conhecimento a respeito do feminicídio, e estabelecer um debate a respeito desse crime com altos índices de ocorrência.

O objetivo geral consiste em contextualizar e discutir os principais aspectos da violência de gênero, notadamente o feminicídio, contrapondo o seu aumento com a eficácia do artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal. Logo, o foco principal é verificar a sua aplicabilidade como medida protetora da mulher e a importância de ações afirmativas de enfrentamento.

A pesquisa foca na resolução das seguintes questões: O que, de fato, contribui para o aumento dos casos de violência de gênero? A inserção da qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal brasileiro foi suficiente para que os casos de feminicídio diminuíssem no Brasil?

Visando alcançar o objetivo levantado, e responder as problemáticas delimitadas, o artigo foi dividido em três capítulos distintos. O primeiro capítulo trata da violência de gênero, nesse momento busca-se fundamentos históricos para compreender a existência do preconceito contra a mulher que perdura até os tempos

atuais, e gera a violência contra a mulher. Nesse momento também será importante compreender o conceito e as diferentes formas de violência de gênero existentes.

O segundo capítulo aborda os efeitos jurídicos do feminicídio e o seu fenômeno social. Nesse momento o foco se volta para o legalismo, com o estudo da Lei do Feminicídio, bem como a análise da sua importância, bem como a da Lei Maria da Penha, principais marcos legislativos sobre o tema no Brasil.

Por fim, no terceiro e último capítulo, busca-se um maior foco nos números do feminicídio no Brasil, para tanto, buscou-se dados referentes a esse tipo de crime nos últimos anos, de forma a evidenciar como as estatísticas são alarmantes.

O artigo segue o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica, a revisão de literatura foi realizada a partir da leitura de livros e artigos sobre o tema. Também foi utilizada a pesquisa quantitativa, com a utilização de dados estatísticos sobre o tema.

1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ORIUNDO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

É sabido que a discussão a respeito das desigualdades entre homens e mulheres, não é algo novo na sociedade. Dos gregos antigos até poucas décadas atrás, a sociedade acreditava que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos. Com o passar dos anos, esse paradigma foi mudando de forma singela, porque o patriarcalismo e o machismo sempre estiveram presentes na sociedade.

O patriarcado é entendido como sendo um sistema contínuo de dominação masculina que se encontra presente, ainda na atualidade, nas estruturas sociais e estatais, mantendo as formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando a violência de gênero.

Meneghel e Portella (2017, p. 3079) afirmam que “em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal”. Isso porque é no patriarcalismo que surge o ódio contra a mulher, bem como a subjugação feminina na sociedade.

O machismo, por sua vez, surge do menosprezo à condição de mulher, como bem explica Copez (2019, p. 159) “Quanto ao menosprezo à condição de mulher, surge a ideia do machismo, que faz com que homens ignorantes se sintam superiores às mulheres e que essa condição ainda lhes daria o direito de matar a mulher como ser inferior”.

Como enfatiza o autor, o machismo confere ao homem a errônea conclusão de que ele é superior a mulher, por alguma razão ilógica, e que por isso, ele tem o direito de matar uma mulher simplesmente por ela ser mulher.

Destaca-se que misoginia, juntamente com o machismo, é também um dos fatores da agressão contra a mulher. Misoginia é a repulsa ou ódio contra as mulheres, esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada à violência doméstica e ao feminicídio.

Em 1949, publica-se uma das mais célebres obras do feminismo, denominada “O segundo sexo”, da escritora e filósofa francesa Simone de Beauvoir, com essa publicação, a autora passou a denunciar as raízes culturais da desigualdade sexual, contribuindo com uma análise profunda na qual trata de questões relativas à biologia, à psicanálise, ao materialismo histórico, aos mitos, à história, à educação, para o desvendamento desta questão. (ALVES, PINTAGUY, 2007).

De acordo com uma das principais autoras sobre a mulher na sociedade, Simone de Beauvoir (1990), não se nasce mulher, mas se torna mulher ao se aprender comportamentos, formas de pensar e de agir em função do gênero. Quando a autora faz essa afirmação, ela considera todo um processo que é moldado por uma violência oculta, violência essa que se esconde por trás de palavras bonitas como “altruísmo”, “generosidade”, “sinceridade”, “dedicação”, “docilidade”, “passividade” e tantas outras que, ao mesmo tempo que escondem, naturalizam a violência contra a mulher (BEAUVOIR, 1990).

Ela percebe que, durante o período de socialização, as mulheres são condicionadas psicologicamente a serem treinadas como mero apêndice dos homens. Dessa maneira, a figura feminina é transformada em objeto, que é visto através do sujeito masculino, ou seja, como “o outro” (BEAUVOIR, 1990).

Conforme ensina Teles e Melo, a violência de gênero surge do poder de dominação do homem, o autor ainda afirma que essa violência é fruto do processo de socialização das pessoas, e não da natureza:

A violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder dominação do homem e de submissão da mulher. Ela demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres (TELES, MELO, 2017, p. 25).

Seguindo o mesmo pensamento anteriormente exposto, de acordo com Gebrim e Borges (2014), a violência contra a mulher tem um caráter estrutural, trata-se de uma relação de poder que se baseia em padrões de dominação, controle e opressão, esses padrões.

Assim, torna-se habitual os crimes contra a mulher no regime patriarcal e machista, pois nele as mulheres estão submetidas ao controle dos homens, sejam eles seus maridos, membros de sua família ou desconhecidos.

1.2 O CONCEITO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como estudado anteriormente, a violência contra a mulher, desde a ofensa moral até o assassinato tem como um dos fatores determinantes o machismo e o patriarcalismo. Ou seja, mesmo diante do princípio da igualdade estampado na Constituição Federal¹, a mulher é tratada de forma desigual na sociedade, e alguns homens as objetificam e as menosprezam.

A violência é um ato que atenta contra a integridade física e/ou psicológica de uma pessoa. Mas não se esgota aí, ela também pode atingir bens variados, como o patrimônio. Esse termo deriva do latim *violentia* (deriva de vis, força e vigor) e se refere a utilização de força desmedida sobre outra pessoa ou até mesmo um objeto. Sabe-se que a violência não escolhe cor, etnia ou qualquer outra classificação, ela ocorre em vários meios.

Nucci conceitua violência em sua obra:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas

¹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo. (NUCCI, 2013, p. 609).

A violência doméstica é uma forma de violência de gênero. Esse tipo de violência ocorre no ambiente doméstico e/ou familiar, no caso da mulher, há uma legislação específica: A lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

As Disposições Preliminares da Lei Maria da Penha acompanham a posição das Nações Unidas e de organismos e instituições de direitos humanos que ampliaram o conceito de segurança, onde se entendeu que o medo da violência é uma questão completamente diferente para as mulheres e para os homens, logo, a segurança legislativa também deve ser distinta (BASTED, 2011).

Outra forma de violência doméstica mais grave é o feminicídio. Nesse vértice, Luiz Regis Prado (2019, p. 102) enfatiza que “qualquer homicídio praticado contra mulher, fora das relações domésticas e familiares, sobretudo se o sujeito ativo for do sexo masculino, pode dar margem à “presunção” de uma situação de discriminação ou menosprezo”.

Fernando Capez (2019) traz em sua obra a definição de feminicídio, destacando que é o crime cometido por ser a vítima uma mulher, ou seja, a motivação é o fato de ela ser do sexo feminino, como se vê:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino (CAPEZ, 2019, p. 159).

Lagarde, citada por Pasinato (2011), diferente de Russel e Caputti, agrega à definição de feminicídio o componente da impunidade para aqueles que o praticam, a fim de explicar sua perpetuação no tempo: para que ocorra o feminicídio concorrem, de maneira criminosa, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes.

A autora ainda sustenta que o Estado e suas instituições contribuem para a prática do feminicídio quando não conferem garantias ou criam condições para

meninas e mulheres viverem em segurança, quer em sociedade quer no âmbito doméstico ou em seus ambientes de trabalho (LAGARDE, apud PASINATO, 2011).

A autora ainda vai além, e conclui que o Estado contribui para a manutenção da ordem patriarcal e, portanto, nas hipóteses em que as autoridades não realizem com eficiência suas funções, o feminicídio deve ser encarado sob a ótica de um crime de Estado (LAGARDE, apud PASINATO, 2011).

O Brasil, dentre os países da América Latina, é o país com a legislação mais recente, datada do ano de 2015, e é também o país que tem a pena mais leve para o crime, sendo de 12 a 30 anos, mas é possível o aumento de pena em casos de agravantes. Ademais, o tipo penal do feminicídio no Código Penal brasileiro será estudado com mais atenção no próximo capítulo.

2 EFEITOS JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO E O SEU FENÔMENO SOCIAL

2.1 A LEI DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

O Código Penal sempre tipificou a conduta de matar alguém como sendo homicídio. O tipo penal sempre se relacionou com a morte de qualquer ser humano, seja homem ou mulher. Ademais, é verificado que, com o passar do tempo, devido a violência de gênero, vários mecanismos legais foram editados para a proteção da mulher.

As regulamentações que tratam da violência contra a mulher, assumidas pelos Estados, são classificadas em dois tipos distintos: aquelas com natureza protecionista, que apenas permitem que os Estados assumam atitudes protetivas em relação à mulher vítima; e aquelas sancionatórias, as quais permitem o estabelecimento de juízos e/ou dispositivos específicos capazes de sancionar os agressores, além de não desobrigar os Estados da responsabilidade (CAVIEDES, 2002).

O Brasil optou pela adoção de uma legislação que abrange as duas classificações explicitadas anteriormente, ou seja, é tanto protecionista como sancionatória, uma vez que permite a responsabilização do Estado acerca da assumpção de medidas preventivas e repressivas da violência contra a mulher (URRUTIA, 2015).

Sanches traz a definição de feminicídio, como sendo o homicídio praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino:

O feminicídio é entendido como a morte de mulher em razão da condição em ser sexo feminino. A incidência da qualificadora reclama situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. (CUNHA, 2017, p. 64)

A lei do feminicídio antes de entrar em vigor no país, já era questão regulamentada em vários países da América Latina, não sendo o primeiro a tratar da matéria. O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever o crime de feminicídio, com a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Assim, decorrente do Projeto de Lei do Senado nº 8.305, de 17 de dezembro de 2014, em 9 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104, alterando o artigo 121 do Código Penal, criando-se uma modalidade de homicídio qualificado, que passou a ser denominado de “feminicídio”. O referido texto legal promoveu ainda a alteração no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, incluindo o feminicídio em seu rol. Trata-se de uma mudança há muito tempo esperada no ordenamento jurídico brasileiro.

Com essa mudança, o artigo 121 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...] § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940).

Antes da Lei n. 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, a depender do caso concreto. Após a Lei n. 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao art. 121, § 2º, VI, do CP. (CAPEZ, 2018, p. 136).

Assim, a tipificação do feminicídio surge a partir de um clamor social e jurídico intensos, tendo em vista que os números de violência contra a mulher aumentavam cada vez mais. No entanto, a Lei do feminicídio possui estreita relação com a Lei Maria da Penha, o que vai ser verificado a seguir.

2.2 FEMINICÍDIO X LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha leva o nome de uma mulher vítima da violência doméstica e do descaso do Estado para com a sua situação de violência. Maria da Penha Fernandes era uma biofarmacêutica e residia na cidade de Fortaleza. Era casada com Marco Antonio Heredia Viveros, que atentou contra a sua vida, com o uso de uma espingarda. O tiro atingiu as costas de Maria, e foi desferido enquanto a mesma dormia. Em decorrência desse disparo, Maria ficou paraplégica. No entanto, os atos de violência por parte de Marco Antonio não cessaram. Alguns meses depois, Maria da Penha recebeu uma descarga elétrica de seu marido enquanto tomava banho (ANDREUCCI, 2019).

Os episódios sofridos por Maria da Penha ocorreram no ano de 1983, e o agressor foi denunciado no ano de 1984. No entanto, o processo era lento, o primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu em 1991, ou seja, 8 anos após o crime. Ele foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas em decorrência de recurso da defesa, o mesmo saiu do fórum em liberdade. No ano de 1996 houve o segundo julgamento, e Marco Antonio recebeu mais uma sentença de 10 anos e 6 meses de prisão, mas novamente ele saiu em liberdade (ANDREUCCI, 2019).

Em decorrência da impunidade, Maria da Penha buscou ajuda internacional, apresentando denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos. No ano de 2001 o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito. Ainda no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório 54/2001, onde as principais disposições são as seguintes:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva [...]. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações [...]. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil [...] (CIDH; 2001, p. 02).

Marco Antonio foi preso no ano de 2002, após 19 anos do cometimento dos crimes devido à forte pressão internacional exercida sobre o Brasil. Assim, o Poder Legislativo editou a Lei 11.340 de 2006, que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a Lei Maria da Penha por si só, não fez cessar os atos de violência doméstica no Brasil, a legislação visa proteger a mulher, com a adoção de mecanismos protetivos, que são as chamadas medidas protetivas, mas em casos mais graves, a violência pode evoluir para o homicídio, por isso fez-se necessária a edição da lei de feminicídio.

Oliveira, et. al., (2015) explicam que do total de homicídios praticados contra as mulheres, na América Latina e no Brasil, grande parte ocorre no ambiente doméstico e a vítima normalmente conhece o autor, o que reafirma que o feminicídio é fruto da violência privada que permeia as relações íntimas entre homens e mulheres.

Silva (2015, p. 01) traz em seu artigo, um entendimento acerca da necessidade da tipificação desse crime, aduzindo que a Lei Maria da Penha não se fez eficaz para diminuir a violência contra a mulher:

[...] a Lei Maria da Penha não foi capaz de dissuadir a prática de violência contra a mulher, o que levou o Governo brasileiro a criar uma nova lei com tal propósito. O Governo não se interessou em estruturar a administração pública para realmente proteger as mulheres, tampouco realizou um diagnóstico com as falhas na concretização das medidas propostas através da referida lei e de Programas de Proteção para uma readequação de ações. Preferiu editar mais uma lei, com um nome de impacto – feminicídio, para, diante de uma realidade de violência contra as mulheres, demonstrar que está à procura de soluções, mesmo que as medidas colocadas em pauta não resultem na efetividade esperada.

Consoante a sua importância, é perceptível que a lei foi uma valorosa medida no intuito protetivo, contribuindo inclusive na ampla divulgação do complexo problema que afeta grande parte das mulheres brasileiras, até então, uma violência distante dos olhares da sociedade.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) ao apresentar o Projeto de Lei referente ao feminicídio, afirmou que o mesmo seria uma continuidade legislativa da Lei Maria da Penha, conforme a justificativa do Projeto: “[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das

continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (BRASIL, 2013, p. 1003).

Assim, Roichman (2020) afirma que o feminicídio é o ápice de uma continuidade de várias agressões praticadas contra a mulher, que ao longo do tempo vão sendo naturalizadas na sociedade. As mulheres são vítimas de violência física, sexual, psicológica, dentre outras formas de violência presentes, inclusive, na própria Lei Maria da Penha, e o feminicídio é onde esses tipos de violência podem chegar caso fiquem impunes.

A própria história de Maria da Penha exemplifica essa situação, ela foi vítima de violências que poderiam facilmente se tornar feminicídio. Muitas mulheres vítimas desse tipo e violência na atualidade, tem medo de serem vítimas do feminicídio.

Assim, Oliveira et. al. (2020, p. 37) afirma que “criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária e justa, diante da dívida que a sociedade possui para com as mulheres”. Assim, nota-se os esforços legislativos do Estado em proteger às mulheres, bem como punir os seus agressores. Mas é importante compreender se esse esforço é visto na prática, assim, no próximo capítulo será estudado sobre o tema em uma perspectiva prática, a partir da análise de alguns dados.

3 DADOS ESTATÍSTICOS E AÇÕES AFIRMATIVAS DE ENFRENTAMENTO

3.1 OS NÚMEROS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

É importante evidenciar os números do feminicídio no Brasil, de forma a demonstrar como eles são alarmantes. Os dados foram retirados, sobretudo, do Fórum de Segurança Pública.

O relatório anual mais recente sobre feminicídio no Brasil do Fórum de Segurança Pública (2022), foi publicado no ano de 2022, mas nele constam os dados relativos ao ano de 2021. Nesse diapasão, no ano de 2021 ocorreram 1319 (mil trezentos e dezenove) feminicídios no Brasil, 21 (vinte e uma) vítimas a menos em comparação com o ano de 2020, em que 1351 (mil trezentos e cinquenta e uma) mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. Essa pequena diminuição não deve ser encarada como um avanço no combate ao feminicídio, pois os números ainda são altos.

Assim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) estima, através de suas análises, que a cada 7 (sete) horas uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil. A taxa de mortalidade foi de 1,22 (uma vírgula vinte e duas) mortes a cada 100.000 (cem mil) mulheres.

O estado brasileiro com mais feminicídios registrados foi o de Minas Gerais, com 152 (cento e cinquenta e dois) casos de feminicídios registrados em 2021, seguido do estado de São Paulo, com 136 (cento e trinta e seis) casos de feminicídios registrados. Os estados com o menor número foram o Amapá e Roraima, com 4 (quatro) registros de feminicídio cada um (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Mas o próprio Fórum de Segurança Pública (2022, p. 05) alerta sobre o registro precário desse crime:

Estes dados precisam ser interpretados com cautela, na medida em que alguns estados ainda parecem registrar feminicídios de forma precária, como é o caso do Ceará, estado em que 308 mulheres foram assassinadas no último ano, ou seja, apenas 10% do total de mulheres vítimas de homicídio foi enquadrado na categoria feminicídio.

Com foco no estado de Goiás, o Fórum de Segurança Pública (2022) aponta que no ano de 2018 ocorreram 36 (trinta e seis) feminicídios, no ano de 2019 ocorreram 41 (quarenta e um) feminicídios, no ano de 2020 ocorreram 44 (quarenta e quatro) feminicídios e no ano de 2021 foram 54 (cinquenta e quatro) feminicídios. Cabe destaque ao fato de que tais números podem não corresponder a realidade, pois existe a subnotificação ou até mesmo a caracterização do feminicídio como homicídio. Logo, muito embora os números não pareçam altos, eles são, e evidenciam um crescimento nos casos a cada ano.

Na mesma esteira, como ressaltado, há o processamento de feminicídios como homicídio, e o Fórum de Segurança Pública (2022) também traz os dados dos homicídios femininos no estado de Goiás. Conforme os dados, foram 194 (cento e noventa e quatro) no ano de 2018, 149 (cento e quarenta e nove) no ano de 2019, 106 (cento e seis) no ano de 2020 e 130 (cento e trinta) no ano de 2021.

Ainda, em Goiás foram registradas no ano de 2021 o número de 189 (cento e oitenta e nove) chamadas para o 190, relatando a ocorrência de violência doméstica, conforme o Fórum de Segurança Pública (2022). Sabe-se que muitos casos de

violência doméstica podem evoluir para o feminicídio, então tais números também merecem atenção.

Assim, no que se refere a violência doméstica contra a mulher no Brasil, no ano de 2021 Foram 4,3 (quatro vírgula três) milhões de mulheres agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. O que significa dizer que a cada 1 (um) minuto, 8 (oito) mulheres apanharam no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Voltando o foco para o estado de Goiás, de acordo com a Universidade federal de Goiás (2020), em estudo realizado pelo Mapa da Violência, dez municípios goianos apareciam entre os 100 com maiores taxas de homicídio contra mulheres no Brasil: Alexânia, em segundo lugar (25,1); Cristalina, em 13º (16,5); Planaltina, em 29º (14); Luziânia, em 48º (12,8); Valparaíso de Goiás, em 74º (11,5); Formosa, em 79º (11,4); Iporá, em 81º (11,3); Jataí, em 82º (11,2); Goiatuba, em 87º (11); e Inhumas, em 96º (10,5).

Nesse contexto de violência, a preocupação com possíveis mudanças na legislação sobre controle de armas se eleva consideravelmente. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) as armas de fogo são o principal instrumento utilizado em homicídios de mulheres fora de suas residências, alcançando 54,2% dos registros, ao passo que nos casos ocorridos dentro de casa a proporção do uso de armas foi de 37,5%. Isso se deve ao fato de que armas brancas e outros tipos de armas são mais utilizadas em crimes cometidos no contexto de violência familiar e doméstica.

Os dados apresentados evidenciam que as mulheres continuam sendo alvos fáceis de homens, durante os primórdios do tempo e até a atualidade, a mulher é vista com menosprezo ou como um objeto de dominação masculina. O machismo e o patriarcalismo são responsáveis pelos casos atuais de feminicídio contra a mulher, e a luta contra essa realidade deve se intensificar.

3.2 O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO

O enfrentamento do feminicídio é essencial para a mudança de paradigma atual, muito embora a valorização da mulher pelo homem e pela sociedade em uma perspectiva global seja um fato que pode demorar para acontecer, a luta deve ser constante.

Na criminologia há o estudo da prevenção do crime, que pode ocorrer a partir de três estágios: a prevenção primária, a prevenção secundária e a prevenção terciária.

Pereira et. al., (2020) explica um pouco sobre esses estágios. De acordo com os autores, a prevenção primária tem como foco a adoção de abordagens que visam prevenir a violência antes que ela ocorra. Já a prevenção secundária se volta para uma abordagem centrada nas relações mais imediatas à violência, como o atendimento imediato da mulher. Já a prevenção terciária se refere a abordagem que foca nos cuidados prolongados após a violência, como o acompanhamento psicológico, por exemplo.

Nesse diapasão, o enfrentamento exige ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, como é o caso da saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros, com o objetivo de propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência (BRASIL, 2011).

A lei é uma forma de enfrentamento, mas ela se volta para a punição da violência que já aconteceu. A lei do feminicídio, embora não inovadora, e tardiamente promulgada no Brasil, representa um avanço no combate desse crime. A lei é vista pela sociedade como um fator desmotivante de cometimento de crimes, haja vista a penalidade nela disposta.

Nota-se que embora a presente lei busque reger uma problemática singular, ela se mostra como uma representação do Direito Penal Simbólico, pois ela reproduz previsões já analisadas e previstas no nosso ordenamento jurídico, não trazendo qualquer novidade legal além das já utilizadas. Neste sentido a presente lei imprime sobre a população a sensação de que o estado brasileiro está agindo, que o problema está sendo identificado e enfrentado, entretanto é sabido que apenas a legislação penal não é suficiente para mudar essa realidade, ela deve ser acompanhada de políticas públicas que visem conscientizar a sociedade da necessidade do fim da cultura sexista e patriarcal, pois não será possível mudanças significativas dessa realidade agindo apenas no foco do problema (NOVAIS; BARBOSA, 2021, p. 36).

Assim, o Estado deve se comprometer recorrentemente em editar novas legislações que aprimorem as já existentes, como ocorreu com a lei que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas (Lei 13.641/2018). Diante dos massivos casos

de descumprimento de medidas protetivas que evoluíam para novos casos de violência doméstica e até feminicídio, o Estado editou essa legislação, como forma de coibir o descumprimento de tais medidas.

Ainda, a justiça restaurativa é outro meio de enfrentamento que deve ser levada em consideração, ela pode ser enquadrada na prevenção terciária, e aqui há o foco na vítima, e não no agressor. O Estado deve se preocupar em punir o agressor/assassino de mulheres, mas também deve se preocupar com o psicológico das vítimas sobreviventes e de seus familiares (PINTO, 2010).

Logo, deve haver o comprometimento do Estado, principalmente, no enfrentamento do feminicídio. As medidas protetivas já deferidas em violência doméstica devem ser acompanhadas de perto, visando garantir a integridade da mulher.

Outro ponto de destaque é a educação. Um sistema pode ser modificado com a educação, desde os ensinamentos primários, as escolas devem abordar o tema feminicídio e a necessidade de respeito para com as mulheres. O futuro pertence aos mais novos, e eles podem mudar o paradigma do machismo e do patriarcalismo. As famílias também possuem papel fundamental na educação e exemplos passados dentro de casa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado no desenvolvimento do presente artigo, a mulher sempre foi tratada de forma diferente, em comparação com o homem, sendo constantemente inferiorizada, em decorrência da dominação masculina. Logo, o machismo e o patriarcalismo sempre esteve presente na sociedade, estando por trás dos diferentes tipos de violência contra a mulher.

O feminicídio é o mais grave tipo de violência contra a mulher, pois atenta diretamente contra a vida da vítima. Comumente a violência doméstica evolui para o feminicídio, por isso a atenção e atuação do Estado é essencial.

Ademais, como visto, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher. Por trás da motivação há o viés da misoginia, que se infla com o machismo e o patriarcalismo.

Dados levantados evidenciam que ainda há subnotificação de feminicídios ou enquadramento legal errôneo, pois o homicídio de mulher possui número superior ao

feminicídio. Mas os números de feminicídio também são alarmantes em todo o Brasil. O enfrentamento, portanto, é de extrema importância nesse contexto.

O enfrentamento pode ser realizado de diversas formas, com políticas públicas, edições de legislação, acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, dentre outras maneiras. É importante a ação integrada entre Estado, sociedade e família, notadamente no que se refere a educação. Uma estrutura de respeito deve ser construída desde os primeiros anos de todas as crianças, visando uma sociedade menos misógina e machista.

Logo, respondendo as problemáticas inicialmente levantadas, o que de fato contribui para o aumento dos casos de violência de gênero é a disseminação do ódio contra as mulheres e a sua objetificação, tudo isso por meio do machismo, misoginia e patriarcalismo. Por outro lado, a falta de atenção do Estado às vítimas de violência doméstica, notadamente no que se refere ao cumprimento de medidas protetivas, também é fator determinante no aumento dos casos de feminicídio.

Por fim, a inserção da qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal, embora tenha sido necessária, não foi ainda suficiente para que os casos de feminicídio diminuíssem no Brasil, ainda hoje as estatísticas são assustadoras, e a subnotificação ou enquadramento em homicídio ainda é evidente, o que mascara o real número de casos de feminicídio.

O presente estudo não tem a finalidade de esgotar o assunto, mas sim contribuir para que novos estudos sejam realizados pela comunidade acadêmica e pela sociedade, é importante que o tema feminicídio e violência contra a mulher esteja sempre em destaque, para que medidas eficazes possam ser tomadas para enfrentar essa realidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BASTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: Uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVIEDES, Elizabeth. **Violencia contra las mujeres en américa latina y el caribe español 1990-2000**: balance de una década. 1. ed. Santiago de Chile: Isis Internacional, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54 de 2001, Caso 12.051, Maria da Pena Maia Fernandes, 4 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 16 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial**. 9. Ed. Salvador, Juspodvm, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018-2021**. Especial Eleições 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em 18 nov. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 18 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 3. Ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 18 nov. 2022.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/femicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios**: conceitos, tipos, cenários. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086,

set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

NOVAIS, Dennis Gonçalves; BARBOSA, Mylena Braz. **Feminicídio**: o ordenamento jurídico penal como instrumento de enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Revista Humanidades e Inovação, v. 08, n. 51, pp. 29-38.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero**: aspectos sociojurídicos. Revista Online do CESED, v. 16, n. 24/25, janeiro de 2015, pp. 21-43.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho/dezembro 2011.

PEREIRA, Mara Dantas; FIGUEIREDO, Jamille Maria de Araújo; PEREIRA, Míria Dantas. **Feminicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento**: uma revisão da literatura. Revista Periferia, 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e especial. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil**. Revista Katál, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 16 set. 2022.

SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde. **A proteção das mulheres muito além da Lei do Feminicídio**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html>. Acesso em 16 set. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Na contramão das estatísticas, número de feminicídios cresce em Goiás**. 2020. Disponível em: <https://fic.ufg.br/n/124439-na-contramao-das-estatisticas-numero-de-feminicidios-cresce-em-goias>. Acesso em 18 nov. 2022.

URRUTIA, Liliana Aída Beatriz. **La violencia contra las mujeres en América Latina**. In: I Seminário Internacional de Ciência Política – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2015.